

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 215, DE 2003

Autoriza o Poder Executivo a incluir o ensinamento do Código Nacional de Trânsito na grade curricular das escolas públicas e privadas, do maternal, ensino fundamental, ensino médio e curso normal, em todo território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado José Divino

Relator: Deputado Jorge Boeira

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado José Divino, pretende autorizar o Poder Executivo a incluir fundamentos ligados ao trânsito e contidos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB) – na grade curricular das escolas públicas e privadas, em todos os níveis de ensino, excetuando-se o nível superior, em todo o território nacional.

O projeto mostra a necessidade de se promover reflexões ligadas ao trânsito pela aplicação de conteúdos específicos em todo o processo de aprendizado, com detalhes nas quatro primeiras séries do curso fundamental. Além disso, torna-se indispensável a parceria entre as escolas e entidades públicas, por meio de palestras e outras atividades, tendo em vista a profunda experiência armazenada pelos Departamentos de Trânsito de todos os Estados brasileiros.

A proposta prevê que as despesas decorrentes das ações previstas correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

O Autor argumenta que a medida proposta poderá gerar maior responsabilidade no trânsito, reduzindo, ao longo dos anos, os atuais índices de acidentes com grande número de mortos e feridos.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – apresenta um capítulo específico para a educação de trânsito, elaborado de forma ampla, funcional e objetiva. Trata-se, sem dúvida, de conteúdo importante para aprimorar a civilidade necessária a todos os brasileiros.

O texto legal vigente prevê, em seu art. 76, que *“a educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas do 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.”*

O art. 5º do Código já mostra, de início, que *“o Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.”*

Além disso, o CTB estatui que o Ministério da Educação, mediante proposta do CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático

sobre segurança de trânsito, bem como de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores. Promoverá, também, a criação de corpos técnicos interprofissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito e a elaboração de planos de redução de acidentes de trânsito junto aos núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito (art. 76, parágrafo único e incisos).

Para a consecução dessas diversas atividades, *“os órgãos e entidades executivos de trânsito podem firmar convênios com os órgãos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”* (art. 79).

Finalmente, quanto aos recursos, o art. 320 do CTB prevê que *“a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.”* Prevê, ainda, em seu parágrafo único, que *“o percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.”*

O Projeto de Lei em questão apresenta, portanto, conteúdo já contemplado no CTB, e o detalhamento da proposição é mais afeito a programas de governo do que a um texto legal.

Assim, votamos pela rejeição quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 215/03.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Jorge Boeira
Relator